



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720045/2014-81
ACÓRDÃO	2004-000.269 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DE MATO GROSSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que, não se atentando à decisão da instância *a quo*, limita-se a replicar *ipsis litteris* a peça impugnatória.

NULIDADE. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO PATRONO. JULGAMENTO NA DRJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Por serem a Delegacias Regionais de Julgamento órgãos de deliberação interna da Receita Federal do Brasil, inexistente previsão legal para que sejam os interessados intimados a participar do julgamento tampouco facultada a realização de sustentação oral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto à preliminar de nulidade da decisão da DRJ para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Diogo Cristian Denny (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DE MATO GROSSO contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada, mantendo-se as seguintes exigências:

AI nº 51.052.487-7 – referente ao lançamento de contribuições previdenciárias correspondente à parte patronal, alíquota de 20%, incidente sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços ao sujeito passivo (Lei 8.212/91, art. 22, inciso III), não declaradas em GFIP – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e não recolhidas aos cofres públicos, no total de R\$2.231.720,19 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil, setecentos e vinte reais e dezenove centavos).

AI nº 51.052.488-5 –referente ao lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória [CFL 38], nos termos do artigo 92 e 102, da Lei 8.212/91, c/c artigos 283, II, “j”, 292, inciso I e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, por deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, conforme disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 33, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009, totalizando R\$ 18.128,23 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais e vinte e três centavos).

Em sua peça impugnatória (f. 453/490) apresentou os seguintes tópicos de defesa:

Preliminarmente – A ofensa ao Princípio da Verdade Material

As razões de mérito que revelam a mais absoluta inexistência de contribuição previdenciária

E a inexigibilidade da multa por descumprimento de obrigação acessória

A produção de prova

Pediu ainda fosse a “subscritora (...) intima[da] para que possa acompanhar o julgamento deste feito no âmbito da Delegacia da Receita Federal competente, fazendo sustentação oral ou mesmo para fins de apresentação de memorial, sem prejuízo a intimação da impugnante que deverá ser feita por meio postal.” (f. 490)

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

É devida contribuição a cargo da empresa sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados contribuintes individuais para a Seguridade Social, nos termos da legislação pertinente.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração à legislação deixar o contribuinte de exibir à fiscalização os documentos ou livros solicitados, necessários à verificação de sua situação junto à Receita Federal do Brasil.

PRODUÇÃO DE PROVAS

A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência requerida é indeferida, quando for considerada pela autoridade julgadora prescindível ou protelatória, a teor do disposto na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 726)

Cientificado em 06 de fevereiro de 2015 (f. 739) da decisão da DRJ, apresentou, em 06 de março de 2015 (f. 804), recurso voluntário (f. 755/800), repisando *ipsis litteris* os argumentos declinados em sede de impugnação, acrescentando um preliminar de nulidade da decisão da DRJ. Os tópicos de insurgência, apresentados após a realização de idêntico panorama fático ultimado em sede de impugnação, são os seguintes:

A nulidade do acórdão em razão da falta de intimação da recorrente para participar do julgamento

A ofensa ao princípio da verdade material

A ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório

As razões de direito as razões de mérito que revelam a mais absoluta de inexistência de contribuição previdenciária

A inexigibilidade da multa por descumprimento de obrigação acessória

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

I – DO CONHECIMENTO

Passo analisar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade para que, caso presentes, apreciado o mérito da demanda.

Registro que as peças apresentadas são praticamente idênticas – *vide* f. f. 453/490 e f. 755/800 –, sendo que em algumas passagens sequer substituída a expressão IMPUGNANTE por recorrente. Do cotejo dos tópicos abordados em cada uma das peças parece existir discrepância; contudo, a leitura das razões ali incrustadas demonstram o contrário.

Em sede recusal arguída uma preliminar de “ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório” (f. 780/ss) que, em verdade, é mera réplica do tópico “A produção de provas”, com breve relato de que seria “notório o cerceamento de defesa e a nulidade do auto de infração diante do indeferimento da prova requerida pela recorrente, especialmente porque ela foi devidamente justificada e se mostra de realização incontornável para verificação da ocorrência do fato gerador.” (f. 780) A partir daí, assim como fizera na impugnação, afirma o seguinte:

Seriam elas a juntada de novos documentos e, em especial, a colheita do depoimento das seguintes pessoas:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)

De outro lado, valioso destacar, que tanto é pertinente e viável a prova testemunhal que ela é prevista na fase anterior à lavratura do auto de infração!

A despeito de ter a decisão *a quo* elucidado as razões pelas quais não mereciam guarida as alegações, limita a parte recorrente a replicar o que lançado em sua peça impugnatória, como se a apreciação de sua defesa de ingresso não tivesse sido ultimada. Transcrevo o que decidiu a DRJ quanto o pedido de juntada posterior de documentos e oitiva de testemunhas:

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência requerida é indeferida, quando for considerada pela autoridade julgadora prescindível ou protelatória, a teor do disposto na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

(...)

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a defesa, salvo nas exceções do artigo 16, inciso III, § 4º e §5º do Decreto 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, e desde que o impugnante apresente petição fundamentada com a ocorrência das condições previstas no citado artigo. Considerando que no presente caso o impugnante não comprovou a ocorrência de nenhuma das situações previstas no citado dispositivo legal, indefiro o pedido para juntada de novos documentos.

Quanto ao pedido de realização de diligência (depoimento dos profissionais que prestaram serviços à impugnante; do Secretário de Estado e Saúde e do Diretor Geral do Hospital de Cárceres), a matéria é regida pelo Decreto nº 70.235 de 1972, em seus artigos 16 e 18. Determina o artigo 18 caput, que a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Como os fatos foram devidamente apurados, demonstrados e comprovados nos autos pela auditoria fiscal, e tendo em vista que é obrigação da empresa apresentar à fiscalização a documentação solicitada, de acordo com a legislação pertinente, sob pena de ser autuada, entende esta autoridade julgadora que a diligência requerida é desnecessária, portanto, indefiro o pedido.

Negligenciando a decisão *a quo* repisa exatamente todas as alegações – genéricas, diga-se de passagem – trazidas na peça impugnatória, dentre as quais se incluem suposta afronta à verdade material, bem como insubsistência dos autos que albergam as obrigações principais e acessórias.

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância *a quo*, reiterando nos exatos mesmos termos a defesa de ingresso, **deixo de conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à preliminar de nulidade da decisão da DRJ.**

II – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ

Passo analisar a única matéria conhecida: a nulidade da decisão *a quo* em razão da ausência de cientificação de seus procuradores para que participassem do julgamento.

A pretensão foi rechaçada pela DRJ pela seguinte razão:

Em relação ao pedido de intimação para acompanhar o julgamento do processo, fazendo sustentação oral ou mesmo para fins de apresentação de memorial, indefiro o pedido, porque **não há previsão legal.** (f. 735; sublinhas deste voto)

Afirma que “o entendimento da DRJ ofende a garantia do devido processo legal entabulada no art. 5º, LIV e LV da CF/88, que sempre prevalecerá frente as normas de hierarquia inferior.” (f. 769/770)

O devido processo legal é garantia atribuída a todos os sujeitos de direito, que legitima a própria função jurisdicional, protegendo-os de abusos e garantindo um julgamento em consonância com o ordenamento jurídico. A ausência de previsão de sustentação não macula o devido processo legal, eis que até mesmo o Digesto Processual arrola as hipóteses em que facultada:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do [art. 1.021](#):

- I - no recurso de apelação;
- II - no recurso ordinário;
- III - no recurso especial;
- IV - no recurso extraordinário;
- V - nos embargos de divergência;
- VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;
- VII - (VETADO);
- VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;
- IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

O inc. VII trazia a possibilidade de sustentação oral em agravo interno, mas acabou sendo vetado – isto é, assim como nos julgamentos no âmbito da DRJ, não é facultada a parte proferir suas razões em tribuna.

O art. 25º do Decreto nº 70.235/72 ao disciplinar a competência da DRJ, trata-os como “órgãos de deliberação interna.”¹ E, na Seção VI do retromencionado diploma, que trata “Do Julgamento em Primeira Instância”, ausente qualquer regulamentação acerca da necessidade de as partes serem intimadas, participarem da sessão ou realizarem sustentação oral.

Não vislumbro ofensa alguma aos princípios da ampla defesa e do contraditório, eis que, além de lhe ter sido facultada a apresentação de sua impugnação e recurso voluntário, bem como as respectivas provas produzidas e a produzir (caso necessário), poderia no âmbito

¹ Decreto nº 70.235/72:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;
(...) (Destacou-se).

deste eg. Conselho ainda declinar oralmente suas razões – uma vez que há previsão para tanto. **Rejeito, por esses motivos, a preliminar de nulidade da decisão da DRJ.**

III– DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, apenas quanto à preliminar de nulidade da decisão da DRJ para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira